SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2933595 - BA (2025/0169688-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ADRIANNA MARA RIZERIO CARNEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS	:	RODRIGO MONTEIRO AMARAL DA ROCHA - RJ178782
		MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA025419

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42 DO CDC.
1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:30
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: a86df689-b916-49a2-bd31-eac393d96766

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2933595 - BA (2025/0169688-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ADRIANNA MARA RIZERIO CARNEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS	:	RODRIGO MONTEIRO AMARAL DA ROCHA - RJ178782
		MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA025419

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42 DO CDC.
1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ADRIANNA MARA RIZERIO CARNEIRO contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, por entender incidência da Súmula 7 do STJ sobre a controvérsia relativa à restituição em dobro (fls. 672-674).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula 7 do STJ, pois não exige reexame de provas. Sustenta tratar-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos já fixados pelo acórdão estadual (fls. 679-681).

Argumenta correta aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, com restituição em dobro. Defende desnecessidade de prova de má-fé do fornecedor. Afirma bastar cobrança contrária à boa-fé objetiva, conforme orientação da Corte Especial (fls. 680-681).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega necessidade de reexame do conjunto fático com incidência da Súmula 7 do STJ, ausência de

Documento eletrônico VDA59913430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:17
Código de Controle do Documento: d9740d3a-485b-4568-af87-a030be07143d

prequestionamento com aplicação da Súmula 211 do STJ e da Súmula 282 do STF, além de ofensa à dialeticidade, e inexistência de cláusula abusiva (fls. 689-694).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a parte autora propôs ação revisional em face de plano de saúde individual firmado em 1995, apontou reajuste de 32,76% por mudança de faixa etária e defendeu abusividade por falta de critérios contratuais claros. Requereu adequação aos índices da ANS e devolução dos valores pagos a maior (fls. 437-443).

Em primeiro grau, o Juízo julgou improcedente o pedido. A sentença considerou razoável o índice ao diferenciar reajuste anual e por faixa etária e apontou acumulação histórica. Fixou custas e honorários, com suspensão em razão da gratuidade judiciária (fls. 339-347).

O Tribunal de origem deu parcial provimento. Reconheceu aleatoriedade do percentual por ausência de critérios e determinou adequação conforme a ANS com apuração atuarial. Fixou devolução simples dos valores a maior e rejeitou embargos de declaração por ausência de comprovação de cobrança indevida e de má-fé (fls. 445-449 e 531-535).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A decisão não merece reparos, uma vez que o Tribunal de Justiça local, ao apreciar o feito, entendeu pela ausência de comprovação de cobrança indevida que só é passível de verificação em fase de cumprimento de sentença, e, consequentemente, só nessa fase, é possível verificar a existência ou não de má-fé, mostrando-se incabível a condenação da repetição em dobro dos valores supostamente cobrados a maior.

Logo, não é possível apreciar a alegação de cobrança indevida, por ensejar reexame de provas, inviável na via eleita em razão da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:17
Código de Controle do Documento: d9740d3a-485b-4568-af87-a030be07143d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.933.595 / BA

Número Registro: 2025/0169688-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80082563120208050080

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADRIANNA MARA RIZERIO CARNEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS	: RODRIGO MONTEIRO AMARAL DA ROCHA - RJ178782
	MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA025419

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADRIANNA MARA RIZERIO CARNEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS	: RODRIGO MONTEIRO AMARAL DA ROCHA - RJ178782
	MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA025419

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60241636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:00
Código de Controle do Documento: 9cfedc15-9d70-4bca-a179-7a171758f1fb

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:00
Código de Controle do Documento: 9cfedc15-9d70-4bca-a179-7a171758f1fb